DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

DIÁRIO N.º: 056/2021

DATA DE ELABORAÇÃO: 27/08/2021 às 16:00h

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

46ª SESSÃO EXTRAORORDINÁRIA DA 7ª LEGISLATURA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 2º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL, A REALIZAR –SE NO DIA:

31 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 17:00HRS

ORDEM DO DIA

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 110/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0995/2021, que traz a Mensagem nº 101/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: " Altera a Lei Municipal nº 2.114, de 05 de fevereiro de 2021".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 111/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1007/2021, que traz a Mensagem nº 102/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: " Disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios municipais na forma de § 20 do artigo 100 da Constituição da República e autoriza o Poder Executivo Municipal a optar pelo pagamento de precatórios por meio de acordos diretos a que alude o § 1º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 112/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1008/2021, que traz a Mensagem nº 103/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Institui o Programa "Pontal Recicla"".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 114/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1014/2021, que traz a Mensagem nº 105/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: " Institui no Município de Pontal do Paraná o Programa de Abordagem e Inclusão Assistencial – PRAIA".

Rosiane Rosa Borges – Nega
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício Circular n.º 017/2021.

Pontal do Paraná, 27 de agosto de 2021.

Exmos. Senhores

VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23, incisos I e II da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias, a serem realizadas nos dias 31 de agosto, 02 e 03 de setembro às 17:00 horas.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,

Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EDITAL N.º 018/2021

Rosiane Rosa Borges - Nega, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 31 de agosto, 01 e 02 de setembro de 2021, às 17:00 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 110/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0995/2021, que traz a Mensagem nº 101/2021, de iniciativa do Poder Executivo.**
- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 111/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1007/2021, que traz a Mensagem nº 102/2021, de iniciativa do Poder Executivo.**
- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 112/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1008/2021, que traz a Mensagem nº 103/2021, de iniciativa do Poder Executivo.**
- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 114/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1014/2021, que traz a Mensagem nº 105/2021, de iniciativa do Poder Executivo**

Pontal do Paraná, 27 de agosto de 2021.

Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente

Ofício nº 101/2021 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 20 de agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0995/2021 Hora: 11:05
Data de Protocolo: 24/08/2021
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 0101/2021 - GA

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 101/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso III da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem n° 101/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **"Altera a Lei Municipal nº 2.114, de 05 de fevereiro de 2021".**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

MENSAGEM N° 101/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **"Altera a Lei Municipal nº 2.114, de 05 de fevereiro de 2021".**

Após a elaboração do Teste Seletivo Simplificado para contratação de profissionais por tempo determinado o Município realizou estudos no qual se atestou que a concessão do auxílio alimentação a estes servidores seria financeiramente viável.

Destarte, considerando que a Municipalidade sempre objetiva a implantação de direitos aos seus profissionais, por configurarem a força motriz da Administração, viemos, por meio deste, solicitar a autorização desta Casa de Leis para estender o vale alimentação aos servidores contratados por meio do Teste Seletivo.

Diante do exposto e certos da importância do presente projeto de lei, que instituirá respostas da Administração Pública diante dos reflexos econômicos da pandemia, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 2.114, de 05 de fevereiro de 2021".

Art. 1º. O § 3º, do art. 5º da Lei Municipal nº 2.114, de 05 de fevereiro de 2021, com a redação dada pela Lei Municipal nº 2.119, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. (...)
§ 3º. O regime de contrato previsto nesta Lei assegurará o direito a percepção de auxílio alimentação, nos moldes da Lei Municipal nº 1.364/2013, não autorizando, todavia, a concessão de outras contraprestações pecuniárias previstas na norma estatutária."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2021.

Pontal do Paraná, em 20 de agosto de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora Geral

JORGE NOVAkOVIcK
Chefe de Gabinete

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Ofício nº 102/2021 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 20 de agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 01007/2021 Hora: 10:30
Data de Protocolo: 26/08/2021
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 0102/2021 - GA

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 102/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso III da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem n° 102/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **"Disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios municipais na forma do § 20 do artigo 100 da Constituição da República e autoriza o Poder Executivo Municipal a optar pelo pagamento de precatórios por meio de acordos diretos a que alude o § 1º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

MENSAGEM N° 102/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **"Disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios municipais na forma do § 20 do artigo 100 da Constituição da República e autoriza o Poder Executivo Municipal a optar pelo pagamento de precatórios por meio de acordos diretos a que alude o § 1º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.**

A proposição visa dotar o município de instrumento jurídico para celebrar acordo, em juízo de conciliação junto ao tribunal em que se originou o ofício requisitório ao detentor de créditos com o Município.

É sabido que o momento econômico-financeiro da União, do Estado e dos municípios exige medidas eficazes objetivando o equilíbrio das contas públicas, possibilitando resguardar a eficiência dos serviços públicos.

O presente projeto, fundamentado em disposições constitucionais, visa possibilitar o pagamento de valores inscritos em precatórios, através de acordo com credores, e com desconto, desde que devidamente homologado pelo juízo competente.

Importa ressaltar que a Procuradoria-Geral do Município realizou consulta quanto aos procedimentos para realização de acordos diretos, sendo tal respondida através do ofício que se encaminha cópia a esta Egrégia Casa de Leis.

Diante do exposto, confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, solícito seja o projeto apreciado em regime de urgência em razão da proximidade do recesso legislativo.

Após a elaboração do Teste Seletivo Simplificado para contratação de profissionais por tempo determinado o Município realizou estudos no qual se atestou que a concessão do auxílio alimentação a estes servidores seria financeiramente viável.

Destarte, considerando que a Municipalidade sempre objetiva a implantação de direitos aos seus profissionais, por configurarem a força motriz da Administração, viemos, por meio deste, solicitar a autorização desta Casa de Leis para estender o vale alimentação aos servidores contratados por meio do Teste Seletivo.

Diante do exposto e certo da importância do presente projeto de lei, que instituirá respostas da Administração Pública diante dos reflexos econômicos da pandemia, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI

Súmula: Disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios municipais na forma do § 20 do artigo 100 da Constituição da República e autoriza o Poder Executivo Municipal a optar pelo pagamento de precatórios por meio de acordos diretos a que alude o § 1º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito da Administração Direta do Município de Pontal do Paraná, a formalização de acordos diretos para pagamento de precatórios, nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º As propostas de acordo direto para pagamento de precatório, nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição Federal, serão efetuadas perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal competente, após decisão do Procurador-Geral do Município que será precedida de anuência da maioria dos demais procuradores, na forma do artigo 5º desta Lei.

§ 1º As propostas de que trata o caput deste artigo, poderão ser apresentadas até a quitação integral do valor do precatório e não suspenderão o pagamento de suas parcelas, nos termos da primeira parte do § 20 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Em nenhuma hipótese a proposta de acordo implicará o afastamento de atualização monetária ou dos juros moratórios previstos no § 12 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º Os requisitos e condições para o acordo de que trata o presente artigo serão definidos por decreto do Chefe do Executivo, observados os limites do artigo 4º desta Lei.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado, por decreto, a optar pelo pagamento de precatórios devidos pela Administração Direta por meio de acordo direto a que alude o § 1º do artigo 102 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, enquanto vigente o regime especial de pagamento.

Parágrafo Único. As rodadas de conciliação serão veiculadas por meio de decreto do Poder Executivo, que tem a competência para estipular seus critérios e condições, observado o seguinte:

I - podem ser estabelecidos parâmetros diferenciados de conciliação, de acordo com a natureza e o valor do crédito, a natureza da demanda que originou o crédito, ano de inscrição do precatório no orçamento municipal, dentre outros, podendo haver combinações de critérios, inclusive com a delimitação do universo de créditos a serem objeto de uma rodada de conciliação, observado o uso de parâmetros gerais e abstratos que atendam à Impessoalidade Administrativa;

II - os atos convocatórios poderão ser revogados e substituídos por outros a qualquer tempo, ou perderão vigor depois de escoado o prazo de vigência ou quando se esgotarem os recursos destinados àquela conciliação.

Art. 4º As concessões a serem feitas pelos credores serão especificadas no ato do Chefe do Poder Executivo, que poderá se valer, dentre outras, das seguintes condições, observada a redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado:

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

I - pagamento com deságio em percentual fixo e de no mínimo 30% (trinta por cento);

II - pagamento de acordo com oferta de deságio maior, observado um deságio mínimo pré-fixado;

III - modificação nos critérios de readequação do valor nominal da dívida;

IV - descontos escalonados conforme a data do precatório.

§ 1º A celebração do acordo para pagamento implicará a quitação integral do débito conciliado e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

§ 2º O uso da opção a que alude o artigo dependerá da análise da conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

§ 3º É vedada a realização de acordo direto em relação ao crédito sobre o qual penda recurso ou defesa judicial, salvo desistência, devidamente comprovada, de eventuais ações e/ou recursos pendentes.

Art. 5º As decisões do Procurador-Geral do Município a que aludem o caput do artigo 2º serão precedidas de anuência pela maioria dos demais procuradores municipais e ainda de prévia manifestação da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento e do Coordenador Geral do Controle Interno, sobre a disponibilidade orçamentária e financeira para a proposição dos acordos diretos de que trata esta Lei.

Art. 6º Aos acordos de que trata a presente Lei aplica-se o disposto no art. 40 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 24 de agosto de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora Geral

VINÍCIUS EPPINGER
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº 6624514 - DGP-DA

SEI!TJPR Nº 0013871-65.2016.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6624514

Excelentíssimo Senhor
RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO DE PONTAL DO PARANÁ
Rodovia PR 407, km 19, 215 - Bairro Baln. Praia de Leste
CEP 83255-000 - **PONTAL DO PARANÁ - PR**
e-mail: prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br; prefeito@pontaldoparana.pr.gov.br; gabinete@pontaldoparana.pr.gov.br; procuradoria@pontaldoparana.pr.gov.br; mlopes@pontaldoparana.pr.gov.br;

Senhor Prefeito

Por determinação do Exmo. Juiz Supervisor do Departamento de Gestão de Precatórios, sirvo-me do presente para dar-lhe ciência do Despacho Nº 6570573 - DGP-DJ, proferido no Protocolo/SEI nº 0013871-65.2016.8.16.6000, o qual trata de informações acerca de precatórios devidos pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, enquadrado no Regime Especial de Liquidação de Débitos Judiciais.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente.*

Respeitosamente

Iram Guimarães Oteiro
Departamento de Gestão de Precatórios

Documento assinado eletronicamente por **IRAM GUIMARAES OTEIRO**, **Técnico Judiciário**, em 21/07/2021, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **6624514** e o código CRC **4F8CB79E**.

INFORMAÇÃO Nº 6568645 - DGP-DJ

SEI!TJPR Nº 0013871-65.2016.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6568645

1. Trata-se de expediente que reúnem informações a respeito dos precatórios devidos pelo Município de **PONTAL DO PARANÁ**.

2. Através do Formulário 6510847, extraído do SEI! nº 0067551-86.2021.8.16.6000, o ente devedor solicitou esclarecimentos acerca da possibilidade e juridicidade de instituição de lei municipal para fins de acordo direto, bem como se há moldes básicos a serem seguidos.

3. Na Informação DGP-DCCE 6515016, o DCCE informou que o município acima está inserido no regime especial de liquidação de precatório e, em seguida, encaminhou o expediente à Divisão Jurídica para apreciação.

4. É, em síntese, o relatório. Passa-se à informação.

5. Acordos Diretos no Regime Especial: Dos Requisitos Constitucionais para a Homologação

6. Como bem observado pelo DCCE, o Município de Pontal do Paraná está submetido ao regime especial de liquidação de precatórios.

7. A essência do regime especial – cujo regramento vigente foi conferido pelas Emendas Constitucionais n. 94/2016, 99/2017 e 109/2021, reside na realização de repasses mensais de valores calculados em percentual da receita corrente líquida (RCL) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em contas especiais destinadas a tal fim, ao Tribunal de Justiça local, a quem incumbe a gestão dos pagamentos, conforme art. 101 do ADCT, com a redação que lhe conferiu a EC 109/2021:

> "Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

8. Dos recursos depositados pelo ente devedor, pelo menos 50% serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, e o

restante, por opção do Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderá ser utilizado para o pagamento de acordos diretos, conforme o previsto no art. 102, *caput e* §1º do ADCT:

> Art. 102. Enquanto viger o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)
>
> § 1º A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Numerado do parágrafo único pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

9. Nota-se, ainda, que o §1º do art. 102 do ADCT aponta quais são os requisitos para a homologação de Acordo Direto no regime especial: **a)** opção do Poder Executivo para pagamento mediante acordo direto; **b)** observância da ordem de preferência dos credores; **c)** deságio de no máximo 40%; **d)** não haver pendência de recurso ou defesa judicial em relação ao crédito; e **e)** observância de norma regulamentadora do ente federado.

10. **Quanto à opção** para a utilização de parte dos recursos para o pagamento mediante acordo direto, basta a manifestação formal do Poder Executivo do respectivo ente devedor, a ser encaminhada ao Tribunal de Justiça do Paraná, apontando o percentual destinado à conciliação. Deve-se recordar, apenas, que pelos menos 50% dos valores depositados devem ser utilizados para o pagamento segundo a ordem de apresentação dos precatórios, e que o restante pode ser usado para o acordo direto.

11. Contudo, deve-se advertir o ente devedor que, feita a opção e acumulado recursos nessa segunda conta, caso não haja beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto ao final do exercício financeiro, o tribunal transferirá os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica. É o que prevê o parágrafo único do art. 56 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como do art. 79, §3º do Decreto Judiciário nº 520/2020:

> Art. 56. Os pagamentos com observância da cronologia, inclusive os relativos à parcela superpreferencial cujo deferimento se der perante o tribunal, serão realizados a partir do saldo da primeira conta, e, o saldo da segunda conta, utilizado para garantir o pagamento dos acordos diretos, caso formalizada a opção pelo ente devedor.
>
> Parágrafo único. Restando saldo na segunda conta ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, o tribunal transferirá os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica.
>
> Art. 79. (...) § 3º Restando saldo na segunda conta ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiário habilitado a pagamento por acordo direto, os recursos correspondentes devem ser transferidos para a conta da ordem cronológica, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019.

12. Acerca do dispositivo regulamentar, não há margem de discricionariedade em relação ao seu cumprimento, uma vez que ele veicula um poder-dever dirigido ao Presidente desta Corte.

13. Desse modo, restando saldo na conta de acordos diretos ao fim do exercício financeiro, o Tribunal de Justiça deverá, de ofício, transferir os

recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica.

14. **Quanto à observância da ordem de preferência**, significa que os acordos diretos com precatórios devem ser analisados e pagos segundo a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, com base na lista formada pelos credores interessados em conciliar. Nesse sentido, inclusive, dispõe o art. 76, VI da Resolução nº 303 do CNJ/2019:

> Art. 76. Dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que:
>
> (...)
>
> VI – seja o pagamento realizado pelo tribunal com os recursos disponibilizados na segunda conta especial, com observância da ordem cronológica entre os precatórios transacionados.

15. **Quanto ao deságio de no máximo 40%**, a necessidade de fixação de um limite máximo de desconto do crédito serviu para impedir que os credores de precatórios, muitas vezes em razão da demora na satisfação de seu crédito, viessem a aceitar um valor irrisório do ente público. Tal exigência também está prevista no art. 76, III da Res. 303 do CNJ:

> Art. 76. Dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que:
>
> (...)
>
> III – observado o limite máximo de deságio de 40% do valor atualizado do precatório;

16. **Quanto à exigência de não haver pendência de recurso ou defesa judicial em relação ao crédito,** a pretensão da norma constitucional foi a de somente autorizar a realização de acordo direto com créditos de precatórios que estejam consolidados, definidos, ou seja, sob os quais não haja dúvida quanto ao valor ou à titularidade.

17. Nesse sentido, somente estará apto à conciliação o crédito líquido, certo, exigível e com a titularidade definida. É o que se extrai, também, o art. 76, V da Res. 303 do CNJ:

> Art. 76. Dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que:.
>
> (...)
>
> V – o crédito tenha sido transacionado por seu titular e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial

18. **Quanto à observância de norma regulamentadora do ente federado**, significa que, além do respeito às exigências constitucionais apontadas, os acordos diretos só poderão ser homologados se também forem atendidos os requisitos previstos nas normas regulamentadoras do ente devedor. Nesse sentido, também, é o art. 76, I da Res. 303 do CNJ:

> Art. 76. Dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que:
>
> I – autorizado e regulamentado em norma própria pelo ente devedor, e observados os requisitos nela estabelecidos;

19. Vale destacar que a intenção desse dispositivo é fazer com que o ente devedor, através da norma regulamentadora, crie mecanismos para o atendimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 102, §1º do ADCT, e estabeleça como serão apreciadas tais exigências no âmbito interno do ente federado.

20. Por outro lado, o procedimento dos acordos diretos deverá ser regulamentado pelo Tribunal que requisitou o precatório, conforme detalhado abaixo.

2 1 . **Acordos Diretos no Regime Especial: Dos Requisitos Infraconstitucionais** (procedimento)

22. Além da norma regulamentadora do ente devedor, para a homologação do acordo direto no regime especial é necessário que o município observe o procedimento previsto no art. 76, §1º da Resolução nº 303 do CNJ, e que tem a seguinte redação:

> Art. 76 (...)
>
> § 1º O acordo direto será realizado perante o tribunal que requisitou o precatório, a quem caberá regulamentá-lo, obedecendo-se o disposto neste artigo, e ainda:
>
> I - o tribunal publicará edital de convocação dirigido a todos os beneficiários do ente devedor;
>
> II - habilitados os beneficiários, os pagamentos serão realizados à vista do saldo disponível na segunda conta;
>
> III - a qualquer tempo antes do pagamento o credor habilitado pode desistir do acordo direto;
>
> IV - pagos todos os credores habilitados, o tribunal publicará novo edital com observância das regras deste artigo; e
>
> V - havendo lista unificada de pagamentos, é vedada aos tribunais a publicação concomitante de editais.

23. Vale destacar que na Inspeção realizada em 2020, o Conselho Nacional de Justiça reforçou o entendimento no sentido de que "*os editais e habilitação dos credores interessados no Acordo Direto são de responsabilidade exclusiva do tribunal de justiça*", e que haveria a necessidade de adaptação das normas regulamentadoras do Estado, Municípios e do próprio Tribunal de Justiça nesse sentido (Relatório de Inspeção 5400825).

24. O CNJ exigiu, ainda, a edição de novo regulamento contemplando o fluxo de procedimento para o Acordo Direto em harmonia com as regras estabelecidas pela Resolução CNJ nº 303/2019. Em resposta, o Presidente do Tribunal de Justiça à época informou que, observados os requisitos constitucionais e regulamentares, criou o seguinte fluxo (Decisão P-GP-HRMS 5782333):

> 1. Chamamento dos interessados por edital do TJPR, com prazo determinado para as habilitações;
>
> 2. Apresentação dos requerimentos ao Tribunal, subscritos por advogado prévia e regularmente habilitados nos autos dos precatórios, referentes, cada requerimento, a crédito único;
>
> 3. Decorrido o prazo de adesão, ordenação, pela Divisão Administrativa, conforme a ordem cronológica, observados os credores prioritários;
>
> 4. Publicação da lista do Dje, com prazo para impugnações;
>
> 5. Envio à PGE para verificação dos requisitos estabelecidos e confecção dos cálculos de atualização com deságio e de retenções legais;
>
> 6. Abertura de vista à parte credora para que diga, em prazo determinado, se concorda ou discorda da proposta;
>
> 7. Concordes as partes, o requerimento deve passar pelo crivo da Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculos - DACJUC para confirmação da titularidade e valor, com o especial objetivo de verificar se não haverá pagamento em excesso;
>
> 8. Remessa à Divisão Jurídica para parecer conclusivo, a ser apresentado ao Presidente ou ao Juiz Conciliador, que decidirá sobre a homologação;
>
> 9. Homologado o acordo, envio à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro para pagamento ao credor e recolhimento dos tributos incidentes.

25. Ressaltou, ainda, que *"(...) tal fluxo deve ser reproduzido para a gestão de acordos de municípios, observadas as peculiaridades de cada ente (ANEXO VII)"*.

26. Contudo, é preciso recordar que o ente devedor está inserido no regime especial de liquidação dos precatórios, cuja essência reside na realização de repasses mensais de valores, em contas especiais destinadas a tal fim, ao

Tribunal de Justiça, a quem incumbe a gestão dos pagamentos, **conforme lista única a englobar TJ, TRT e TRF**.

27. E apesar de haver uma lista única gerida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, a realização do acordo direto deverá ser promovida pela Corte de Justiça que deu origem ao precatório, conforme o disposto no art. 76, §1º da Res. 303 do CNJ:

> Art. 76 (...) § 1º O acordo direto será realizado perante o tribunal que requisitou o precatório, a quem caberá regulamentá-lo, obedecendo-se o disposto neste artigo (...)

28. Assim, com base nessas premissas, o fluxo do procedimento apresentado acima deve ser realizado da seguinte maneira:

> 1º) O chamamento dos interessados será realizado por edital único do TJPR, dirigido a todos os beneficiários do ente devedor, que formam a lista única de precatórios englobando TJ, TRT e TRF (art. 76, II e §1º, I).
>
> 2º) Os requerimentos de conciliação deverão ser dirigidos ao Tribunal que requisitou o precatório, a quem caberá realizar o acordo direto e regulamentar o seu procedimento interno, a teor do §1º do art. 76.
>
> 3º) Decorrido o prazo de adesão, serão solicitados aos Tribunais que informem quais os credores interessados na conciliação, para posterior ordenação pela Divisão Administrativa do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme a ordem cronológica, e observado os credores prioritários.
>
> 4º) O Tribunal de Justiça do Paraná publicará a lista geral dos acordos no Dje, com prazo para impugnações.
>
> 5º) Após elaboração da lista definitiva, cada Tribunal poderá iniciar o exame dos requerimentos de acordo, observando a regulamentação própria.
>
> 6º) No caso do Tribunal de Justiça do Paraná, o procedimento será o seguinte: a) envio do requerimento de acordo à Procuradoria do Município para análise dos requisitos, e para a confecção dos cálculos de atualização com deságio e de retenções legais; b) intimação da parte credora para que diga se concorda ou discorda da proposta; c) concordes as partes, o requerimento passará pelo crivo da Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculos; d) remessa à Divisão Jurídica para parecer conclusivo, a ser apresentado ao Presidente ou ao Juiz Conciliador, que decidirá sobre a homologação; e) homologado o acordo, envio à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro para pagamento ao credor e recolhimento dos tributos incidentes.
>
> 7º) As demais Cortes de Justiça, após a homologação dos acordos, deverão solicitar ao Tribunal de Justiça do Paraná o repasse dos valores necessários para a quitação dos precatórios com deságio.

29. Deste modo, enquanto não houver uma regulamentação própria pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o fluxo de procedimento acima deve ser utilizado como diretriz pelo ente devedor.

30. Aliás, é oportuno ressaltar que, visando cumprir a determinação prevista no art. 76, §1º da Res. 303 do CNJ, esta Corte criou o SEI! 0044233-74.2021.8.16.6000 com a finalidade de regulamentar o procedimento de acordo direto no Tribunal de Justiça.

31. Feita as considerações acima, e em resposta ao pedido do município, informo que é juridicamente possível a instituição de lei municipal para fins de acordo direto, porém não há moldes a serem seguidos. Orienta-se, apenas, que as normas criadas pelo ente devedor busquem atender aos requisitos constitucionais previstos no art. 102, §1º do ADCT, e estabeleçam como e por quais órgãos serão apreciadas tais exigências no âmbito interno do ente federado.

32. É a informação.

33. À consideração superior.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente.*

Rossano Luiz Bosio

Consultor Jurídico do Poder Judiciário

Documento assinado eletronicamente por **ROSSANO LUIZ BOSIO**, **Consultor Jurídico do Poder Judiciário**, em 06/07/2021, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **6568645** e o código CRC **EE3ADAD0**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 6570573 - DGP-DJ

SEI!TJPR Nº 0013871-65.2016.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6570573

1. Ciente e de acordo com as informações prestadas pela Divisão Jurídica do Departamento de Gestão de Precatórios DGP-DJ 6568645.

2. Expeça-se ofício ao Município, com cópia da Informação DGP-DJ 6568645 e do presente despacho.

3. Após, não havendo outras questões pendentes, à DCCE para aguardar o advento de novas intervenções.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Rafael Luis Brasileiro Kanayama

Juiz Supervisor do Departamento de Gestão de Precatórios

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Luís Brasileiro Kanayama**, **Juiz Auxiliar da Presidência**, em 07/07/2021, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **6570573** e o código CRC **18309003**.

Ofício nº 103/2021 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 25 de agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 01008/2021 Hora: 10:32
Data de Protocolo: 26/08/2021
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 0103/2021 - GAB

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 103/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso III da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem n° 103/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **"Institui o Programa "Pontal Recicla".**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

MENSAGEM N° 103/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **"Institui o Programa "Pontal Recicla".**

A proposição visa dotar o município de instrumento jurídico para apoio aos catadores de materiais recicláveis, bem como as entidades representativas dos mesmos – incentivando o associativismo - e ainda a promoção permanente de educação ambiental.

O Programa "Pontal Recicla" fundamentará as ações da administração quanto à coleta seletiva.

Diante do exposto e certo da importância do presente projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI

Súmula: "Institui o Programa Pontal Recicla"

Art. 1º Fica instituído o Programa Ponta Recicla, com os seguintes objetivos:

a) apoiar os Catadores de Materiais Recicláveis no âmbito do Município de Pontal do Paraná;

b) incentivar o cooperativismo, inclusive com disponibilização de apoio técnico para as entidades que representem os catadores;

c) promover a educação ambiental envolvendo catadores de materiais recicláveis nos processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade possam construir valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltados para a sustentabilidade socioambiental e o bem cuidar das áreas públicas, fundamentais para a qualidade de vida.

Art. 2º Através do Programa, o Município proporcionará os seguintes benefícios aos participantes:

I - assistência técnica para a constituição de cooperativas e/ou outras formas de associativismo destinadas à reciclagem, comercialização e eventual industrialização de materiais recicláveis, para a geração de emprego e renda;

II - assistência alimentar através do benefício eventual de alimentação da Secretaria de Município da Assistência Social;

III - articulação junto ao empresariado local no sentindo da consecução de doação de carrinho e demais equipamentos necessários ao funcionamento das cooperativas e/ou outras formas de associativismo, e sua respectiva padronização.

IV - Criação dos Selos Verdes de forma a incentivar os comércios a destinarem seus resíduos às entidades representativas de Catadores;

V - Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual aos trabalhadores cadastrados no programa;

VI - Fornecimento de material educativo de forma a sensibilizar os Munícipes quanto a Educação Ambiental;

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

VII - Fornecimento de equipamentos necessários para a Coleta Seletiva, desde que haja disponibilidade financeira;

Art. 3º A participação no programa será definida com base em levantamento a ser realizado por comissão de servidores das Secretarias Municipais de Assistência Social e do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca.

Art. 4º Para fazer às despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a solicitar, no corrente exercício financeiro, crédito adicional especial, caso necessário.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Assistência Social ou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca ficam autorizadas a celebrar os convênios ou parcerias que se fizerem necessárias à execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 25 de agosto de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

JACKSON CESAR BASSFELD
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Ofício nº 105/2021 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 25 de agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 01014/2021 Hora: 14:57
Data de Protocolo: 27/08/2021
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 0105/2021 - GA

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 105/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso III da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem n° 105/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **"Institui no Município de Pontal do Paraná o Programa de Abordagem e Inclusão Assistencial – PRAIA".**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

MENSAGEM N° 105/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **"Institui no Município de Pontal do Paraná o Programa de Abordagem e Inclusão Assistencial – PRAIA".**

A proposição visa dotar o município de instrumento jurídico para apoio aos catadores de material reciclável e moradores em situação de rua.

O Programa que se pretende instituir, constituir-se-á "em alternativa para a recuperação da autoestima e dos direitos inerentes a todos cidadãos, em cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, por meio da articulação integrada de órgãos e instituições, em regime de cooperação mútua e com a participação das famílias/indivíduos e da comunidade, mediante projetos e ações práticas e de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando promover melhorias nas condições de vida dos cidadãos pontalenses que vivem em situação de vulnerabilidade social." – conforme consta do projeto que se apresenta. O foco é o cumprimento de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto e certo da importância do presente projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI

Súmula: Institui no Município de Pontal do Paraná o Programa de Abordagem e Inclusão Assistencial – PRAIA

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Abordagem e Inclusão Assistencial – PRAIA, visando propiciar a inclusão social e produtiva da população em situação de rua e catadores de materiais recicláveis.

§ 1º. O Programa ora instituído constitui-se em alternativa para a recuperação da autoestima e dos direitos inerentes a todos cidadãos, em cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, por meio da articulação integrada de órgãos e instituições, em regime de cooperação mútua e com a participação das famílias/indivíduos e da comunidade, mediante projetos e ações práticas e de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando promover melhorias nas condições de vida dos cidadãos pontalenses que vivem em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º. O presente programa destina-se ao atendimento de pessoas com idade acima de 18 anos e inferior a 65 anos através da preparação profissional e colocação/reinserção no mercado de trabalho.

Art. 2º O Programa de Abordagem e Inclusão Assistencial – PRAIA, será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com o apoio de entidades sociais que trabalham com a população em situação de rua e coletores de materiais recicláveis.

§ 1º. As demais secretarias do Poder Executivo Municipal, especialmente as de Meio Ambiente; Obras e Serviços Públicos; Educação; Saúde; Esporte, Cultura, Lazer e Juventude; Turismo e Desenvolvimento Econômico, dedicarão especial atenção aos inscritos no programa, no acompanhamento da execução de tarefas práticas e prioridade de inclusão nos serviços de sua rede de atendimento.

§ 2º. As secretarias participantes do PRAIA poderão, na forma da legislação pertinente e sem prejuízo da execução realizada pelos demais partícipes, firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas para execução do programa.

Art. 3º Aos usuários inscritos no Programa de Abordagem e Inclusão Assistencial serão ofertados:
I – bolsa de capacitação/reinserção profissional como subsídio das atividades laborais;
II – Equipamento de Proteção Individual – EPI, para realização das tarefas;
III – Alimentação e transporte, quando for o caso;
IV – seguro contra acidente de trabalho;
V – prioridade no atendimento da rede de serviço público, especialmente relacionado à saúde e educação;

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

VI – qualificação profissional, com atividades práticas e participação em cursos de alfabetização, ensino fundamental, médio;
VII – acompanhamento quinzenal pela técnica do programa.

Art. 4º Os beneficiários deste Programa serão indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social através dos serviços/equipes que atendem a população em situação de rua e coletores de materiais recicláveis.

§ 1º. Após a avaliação social favorável realizada pelas equipes técnicas responsáveis pela execução do Programa, estes serão encaminhados para a Coordenadoria do Projeto, servidor designado por ato do Prefeito, para aprovação.

§ 2º. As bolsas, a que se refere o inciso I, do artigo 3º, ficam limitadas a 50 (cinquenta), sendo garantido, salvo em condição mais favorável, salário mínimo-hora e caso haja mais interessados que os números de vagas para inscrição no Programa, serão adotadas as seguintes prioridades para avaliação dos inscritos:
I – Índice de Vulnerabilidade da Famílias Paranaenses do IPARDES, caso haja;
II – pessoas com mais idade;
III – número de filhos em sua companhia;
IV – maior tempo no Município.

Art. 5º Compete à Secretaria de Assistência Social:
I – proceder a estudos sociais das pessoas indicadas;
II – indicar os casos elegíveis ao Programa, com base em situação de risco pessoal/familiar, à Coordenadoria;
III – acompanhar semanalmente as pessoas e respectivos familiares incluídos no Programa;
IV – elaborar o Plano de Atendimento Personalizado considerando o contexto familiar;
V – prestar as informações necessárias à Coordenadoria;
VI – cadastrar todos os inscritos no Cadastro Único;
VII – promover a inclusão das pessoas participantes do Programa em atividades culturais, esportivas e de lazer;
VIII – promover a inclusão das pessoas em cursos profissionalizantes, auxiliando-os na inserção no mercado de trabalho;
IX – aprovar as propostas de prorrogação ou renovação de prazo de participação no programa,
X – efetuar trimestralmente, junto com a coordenadoria e entidades civis organizadas, a avaliação do Programa, propondo ações necessárias para o aperfeiçoamento.

Art. 6º Para inclusão das pessoas no Programa serão exigidos os seguintes documentos:
I – Documento de Identidade;
II – Cadastro de Pessoa Física;
III – Assinatura de Termo de Compromisso concordando com as seguintes obrigações:
a) de reuniões sócio educativas, de geração de renda, capacitação e alfabetização, ensino fundamental e médio, quando indicado pelo técnico no Plano de Atendimento Personalizado;

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

b) comparecimento aos atendimentos agendados junto à rede de serviços públicos;
c) cumprimento das propostas acordadas no Plano de Atendimento Personalizado.

§ 1.º Na falta ou inviabilidade de obtenção dos documentos citados nos incisos I e II, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá providenciá-los juntamente com a pessoa interessada.

§ 2º. A jornada de atividade no Programa, será de 06 (seis) horas diárias de atividades práticas, acrescida das citadas na alínea "a" do inciso III deste artigo.

Art. 7º O Plano de Atendimento Personalizado conterá metas e ações a serem cumpridas.
§ 1º. O Plano deverá proporcionar meios para que as pessoas desenvolvam sua capacidade de reflexão acerca de suas vivências, objetivos, dificuldades, convivência familiar e comunitária, tendo por base princípios de cidadania e construção de projetos de vida.
§ 2º. O Plano será reavaliado, no máximo, a cada seis meses.
§ 3º. A reavaliação do Plano conterá:
I - parecer técnico do acompanhamento realizado;
II - metas alcançadas;
III - reformulação da proposta ou apresentação de novo Plano.

Art. 8º A bolsa a que se refere o inciso I do artigo 3.º da presente Lei, será concedida pelo período de 06 (seis) meses, prorrogáveis por três períodos consecutivos ou não, desde que não exceda o prazo total de 18 (dezoito) meses.

Art. 9º O benefício poderá ser renovado nas seguintes condições:
I – quando as pessoas estiverem cumprindo as obrigações do Programa;
II – mediante a constatação da não solução dos problemas nos prazos inicialmente concedidos.

Art. 10 Decorrido o prazo de 18 (dezoito) meses, não havendo renovação, as pessoas deixarão de receber o benefício financeiro, sem prejuízo do acompanhamento social.

Parágrafo único. O reingresso no Programa ocorrerá através de renovação de prazo, após a Secretaria Municipal de Assistência Social aprovar o relatório social do técnico responsável pelo acompanhamento pessoal/familiar, com pareceres favoráveis da Coordenadoria do Programa.

Art. 11 A exclusão dos beneficiários ocorrerá nos seguintes casos:
I – mudança de cidade;
II – por indicação da equipe técnica, com parecer fundamentado, após aprovação da Coordenadoria;
III – por não cumprimento das obrigações assumidas pelo usuário quanto ao Plano de Atendimento Personalizado:
IV - qualquer ato que constitua infração às leis estabelecidas.

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Art. 12 Compete às Organizações não Governamentais – ONG's, que atuarem como parceiras neste Programa no monitoramento da execução de tarefas práticas pelos inscritos, participar do processo educativo de inclusão social e fornecer 01 (uma) cesta-básica mensal ao bolsista sob sua responsabilidade.

Art. 13 As atividades práticas desenvolvidas pelos bolsistas serão realizadas junto às Secretarias Municipais e entidades civis organizadas que trabalham com a população em situação de rua e coletores de matérias recicláveis que estiverem regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14º A concessão de bolsa ou a inclusão no programa, de que trata esta Lei não implicará em vínculo empregatício.

Art. 15º O programa descrito nesta lei será regulamentado por decreto e poderá contar com projetos complementares.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 25 de agosto de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

WILLIAM PEREIRA
Secretário Municipal de Assistência Social

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral do Município

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR